

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.768, DE 2008

Denomina “Usina Hidrelétrica Fernando Fonseca” a Usina Hidrelétrica Santo Antônio em construção no rio Madeira, Estado de Rondônia.

Autor: Deputado LINDOMAR GARÇON

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que altera a denominação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, no rio Madeira, no Estado de Rondônia, para “Usina Hidrelétrica Fernando Fonseca”.

O autor da iniciativa escreve sobre o homenageado o seguinte:

“Dr. Fernando Manuel Fernandes da Fonseca era engenheiro e advogado. Na vida profissional, foi fervoroso defensor da construção do gasoduto Urucu-Porto Velho e das hidrelétricas no rio Madeira.

Achava que não bastava usar o potencial hidráulico de nossos rios, mas aproveitar os mananciais para peixamento e, assim, diminuir as necessidades dos ribeirinhos.

Suas tarefas, ao lado de sua esposa, Dona Júlia Arcanjo, iam do amparo a indivíduos a campanhas que beneficiassem toda a sociedade, como seus esforços para que o Hospital do Câncer de Porto Velho fosse concluído.”

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ângela Portela.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto perante este Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.768, de 2008.

Trata-se de matéria relativa à cultura. É competência concorrente da União, Estados e Municípios sobre ela legislar (art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material.

É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico, bem como com os Princípios de Direito em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.768, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator